



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120294-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SCHEILA DANUSI ROBALLO, são agravados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SCHEILA DANUSI ROBALLO

AGRAVADOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL,
UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS
MÉDICAS E UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

VOTO nº 206.660

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – Descabimento – Benefício da justiça gratuita que foi indeferido em acórdão recentemente julgado – Recorrente que não demonstrou alteração em sua situação financeira – Caso, contudo, diante do patamar de ganhos da agravante, e para acesso à justiça, de permitir-se o parcelamento das custas processuais - Aplicação do § 6º, do art. 98, do CPC.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 266 dos autos de origem, declarada a fls. 273, que assim deliberaram: **Fls. 266:** "...Vistos. Fls. 261/262: toda a matéria acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, foi examinada pelo juízo e pelo recurso interposto, ao qual negado provimento, diante da verificação da capacidade econômica do autor ao recolhimento das custas processuais, fls. 237/238. Indefiro o pedido de diferimento ou parcelamento do recolhimento das custas. Não há prova que não possua liquidez necessária ao custeio da ação ajuizada na defesa de seus interesses. Ademais, não veio a necessária comprovação da impossibilidade de imediato recolhimento das custas, tal como exigido pelo artigo 5º caput da Lei Estadual n.º 11.608/2003. No mais, reporto-me as fls. 257/258, aguarde-se por 5 dias, o recolhimento determinado". **Fls. 273:** "Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, porém, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, restando prejudicada a reanálise dos fundamentos de mérito apresentadas pelo embargante. Do exposto, retratado mero inconformismo, sendo evidente o caráter infringente do presente recurso, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada".

Insurge-se a parte autora, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que houve mudança para maior do valor da causa, triplicando-se o seu valor, e, assim sendo, alerta que não possui condições financeiras expressivas que permitam o recolhimento das custas processuais. Pede novamente a concessão da justiça gratuita em seu favor, ou, alternativamente, requer a

redução do percentual das despesas processuais, ou o diferimento do pagamento ao final do processo, ou, ainda, o parcelamento das custas processuais.

Deixou a agravante de recolher preparo.

É O RELATÓRIO.

No que pertine ao pleito para concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem razão a recorrente.

Os benefícios da gratuidade processual foram negados à agravante em recente decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2239870-97.2024.8.26.0000, recurso transitado em julgado aos 07 de fevereiro de 2025.

Não se verificou nenhuma modificação tamanha nas condições financeiras da recorrente que justificasse e possibilitasse, dois meses após a data acima apontada, a concessão dos benefícios da gratuidade por ela almejados.

Assim, é caso de manter-se o indeferimento do benefício da justiça gratuita à recorrente.

Contudo, tendo em conta o patamar de ganhos da agravante, e o princípio constitucional de acesso à justiça, disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, é razoável entender que não tem aquela capacidade de realizar o pagamento das custas processuais de uma única vez, na sua integralidade.

Considerando, pois, esta situação, **CONCEDE-SE** àquela o parcelamento das custas devidas, na forma do quanto autoriza o § 6º, do art. 98, do Código de Processo Civil, **parcelamento este em 03 (três) vezes**, iguais e sucessivas, a primeira em 05 (cinco) dias de sua intimação para o recolhimento aqui determinado, e as parcelas restantes nos meses subsequentes no mesmo dia do primeiro recolhimento.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator